Lei nº 8.072, de 05 de março de 2009.

Institui o Programa de Bolsas de Estudo para o Ensino Infantil e Fundamental a fim de complementar a insuficiência de vagas na rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei institui no Município de Campos dos Goytacazes o Programa de Bolsas de Estudo para o Ensino Infantil e Fundamental, a fim de complementar a insuficiência de vagas na rede pública municipal de ensino, definindo os critérios para concessão, avaliação, renovação e auditagem do benefício.

Parágrafo único - O Programa ora instituído obedecerá as seguintes premissas:

I - não representará omissão ou redução desproporcional na aplicação de recursos e investimentos na rede pública municipal de ensino;

II - prévio estudo governamental para definição da previsão orçamentária a ser destinada, mantendo sempre relação proporcional razoável com a previsão orçamentária de investimento na rede pública municipal de ensino para incremento do número de vagas;

III - a renovação do benefício dependerá da aferição de freqüência e rendimento do aluno, bem como do atendimento dos critérios definidos nesta Lei;

IV - será realizado, anualmente, estudo prévio para verificação do déficit de vagas na rede pública municipal de ensino e definição do quantitativo de bolsas de estudos a serem oferecidas;

V - definição e ampla publicidade dos critérios de escolha dos alunos beneficiados e das instituições credenciadas;

Art. 2º - O processo de concessão, avaliação, renovação e auditagem do Programa será desenvolvido por uma Comissão Interinstitucional, composta pelos seguintes membros: 1 (um) representante das instituições de ensino da rede particular credenciadas; 3 (três) representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação Campos dos Goytacazes e 1 (um) representante da Coordenadoria do Desenvolvimento Social.

Art. 3º - As bolsas de estudo para o Ensino Infantil e Fundamental corresponderão a vagas em instituições de ensino da rede particular, sendo responsabilidade do Município remunerar o serviço educacional, cujos valores serão definidos de acordo com os critérios do artigo 11 desta Lei.

Art. 4º - As instituições de ensino da rede particular que ofertarão vagas para serem preenchidas serão credenciadas mediante efetivação de cadastro e, após a devida análise da documentação e da estrutura física e pedagógica, celebrarão termo de subvenção com o Município de Campos dos Goytacazes.

§1º - O instrumento de convênio, do termo de subvenção ou de outro ajuste congênere será elaborado pela Procuradoria Geral do Município, estabelecendo as obrigações da instituição credenciada e do Município, de forma a demonstrar a aplicação de recursos materiais particulares complementados pela municipalidade.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá estudo para demonstrar que a complementação do serviço educacional mediante a concessão das bolsas de estudo se amolda mais econômica para a municipalidade e decorre da premissa estabelecida no artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, desta Lei.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação providenciará, por ocasião da concessão das bolsas de estudos, publicação de Resolução estabelecendo os requisitos, o período e a documentação comprobatória para inscrição dos alunos interessados e para cadastramento ou recadastramento das instituições da rede particular de ensino interessadas no credenciamento referido 4º desta Lei.

Art. 6º - Além da publicação no Diário Oficial da Resolução referida no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação providenciará ampla publicidade do período de inscrição para obtenção do benefício e para cadastramento ou recadastramento das instituições de ensino em jornais de circulação local, no sistema de radiodifusão local, ou por outros meios impressos e eletrônicos.

CAPÍTULO II
DAS BOLSAS DE ESTUDO

Art. 7º - A concessão das bolsas de estudo a que alude a presente Lei observará os seguintes critérios:

I - o aluno deverá ser classificado como excedente na rede pública municipal de ensino, sendo obrigatória a realização de pré-matrícula para o ano letivo respectivo;

II - o aluno não poderá ter rejeitado a oferta de vaga em qualquer outra unidade de ensino da rede pública municipal de ensino, salvo por motivo justificado a ser apreciado pelo Departamento de Serviço Social da Secretaria Municipal de Educação;

III - a renda familiar mensal do aluno deverá ser igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

Parágrafo único – O aluno, no ato de requerimento de concessão da bolsa de estudo, deverá apresentar os seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento; cópia da declaração de imposto de renda ou de isento dos pais e/ou responsáveis; cópia do documento de identidade e do C.P.F. dos pais e/ou responsáveis; cópia do comprovante de renda dos pais e/ou responsáveis; cópia do comprovante de residência; e declaração original da unidade escolar de origem.

Art. 8º - Será cancelada a bolsa de estudo do aluno que:

I - for reprovado, no caso do Ensino Fundamental;

II - tiver freqüência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das atividades escolares, salvo por problema de saúde que impossibilite o comparecimento, devidamente comprovado através de laudo médico;

III - for transferido para outra unidade escolar, mesmo que credenciada ao Programa.

Art. 9º - A transferência de bolsa de estudo somente será permitida entre irmãos, desde que não haja ocorrência das hipóteses previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO CREDENCIADAS

Art. 10 - As instituições de ensino interessadas em credenciamento para o Programa deverão apresentar a documentação comprobatória de regularidade jurídico-fiscal e de qualificação técnica, conforme determinam os artigos 28, 29 e 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único - O período para a apresentação da documentação necessária para cadastramento e recadastramento será amplamente divulgado, nos termos dos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 11 - Após a entrega da documentação referida no artigo 10 desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação providenciará visita aos estabelecimentos de ensino para avaliar a estrutura física e pedagógica e analisar todos os fatores relevantes desenvolvidos para aplicação do plano pedagógico adotado.

§1º - A visita referida no *caput* tem a finalidade de estabelecer motivação técnico-objetiva para o credenciamento e a classificação das instituições de ensino, bem como avaliar o desenvolvimento da educação nas referidas instituições e sua correlação com as diretrizes desenvolvidas na rede pública municipal de ensino.

§2º - O resultado da avaliação e da análise referidas neste artigo será apresentado em relatório conclusivo a ser apreciado e deliberado pela Comissão Interinstitucional.

Art. 12 - O credenciamento das instituições da rede particular de ensino também observará a inexistência na localidade ou bairro de unidades escolares municipais disponíveis para atendimento à demanda, quer seja por falta de estrutura física, quer seja pela constatação de atendimento máximo de matrículas.

Art. 13 - As instituições de ensino credenciadas serão classificadas em grupos para fim de determinação do valor unitário da bolsa de estudo, da seguinte forma:

I - GRUPO I, cujo valor da bolsa de estudo será de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais);

II - GRUPO II, cujo valor da bolsa de estudo será de R$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais);

III - GRUPO III, cujo valor da bolsa de estudo será de R$ 110,00 (cento e dez reais);

IV - GRUPO IV, cujo valor da bolsa de estudo será de R$ 82,00 (oitenta e dois reais).

Parágrafo único - Fica autorizado o Prefeito Municipal a promover o reajuste do valor das bolsas de estudo, mediante expedição de decreto, desde que respeitado o Art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, desta Lei.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação definirá, mediante expedição de Resolução, critérios para encaminhamento dos alunos beneficiados às instituições credenciadas, incluindo procedimento para apresentação de recursos contra o indeferimento de pedidos de concessão de bolsa de estudo.

CAPÍTULO IV
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação solicitará das instituições de ensino a prestação de contas, de acordo com a legislação ou ato normativo pertinente, remetendo toda a documentação para a Secretaria Municipal de Controle e Orçamento para a devida análise.

Parágrafo único - Além de outros documentos que se fizerem necessários, deverão ser remetidos na prestação de contas a relação dos alunos bolsistas e a comprovação de freqüência dos mesmos, assim como comprovação de regularidade da instituição junto ao Ministério da Educação – MEC.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A ampliação do Programa, com majoração quantitativa das bolsas de estudos concedidas, será apreciada pelo Prefeito Municipal, observando-se as disponibilidades orçamentárias e o quantitativo de excedentes de vagas existentes.

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas para o programa de trabalho 12.122.0013.2031 – natureza de despesa 3.3.50.43 da Secretaria Municipal de Educação, conforme previsão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, em caráter geral, a celebrar termos de subvenção, convênios ou outros instrumentos contratuais congêneres com as instituições de ensino credenciadas para os fins colimados na presente Lei.

Art. 19 - Na estrutura administrativo-funcional da Secretaria Municipal de Educação haverá um Coordenador do Programa de Bolsas de Estudo de Ensino infantil e Fundamental, de livre nomeação e exoneração, cuja criação do cargo, definição das atribuições e fixação da remuneração serão estabelecidas em legislação própria.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Fica declarado extinto o Programa de Bolsas de Estudo denominado “PROBO” desenvolvido pelas gestões anteriores, devendo, contudo, a Secretaria Municipal de Controle e Orçamento verificar a prestação de contas e, se for o caso, instaurar tomada de contas para apuração da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 21 - Para implantação do Programa de Bolsas de Estudo para o Ensino Infantil e Fundamental no exercício de 2009, em virtude do início do ano letivo, fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a utilizar os dados estatísticos já elaborados para a definição das vagas excedentes, bem como a relação de alunos beneficiários já recadastrados, providenciando-se os estudos exigidos nesta Lei a partir do próximo exercício.

Parágrafo único - Para permitir a implantação do Programa no exercício de 2009, adequando transitoriamente as disposições do Capítulo III desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a encaminhar os alunos beneficiários das bolsas de estudos para as instituições de ensino já credenciadas ao extinto Programa PROBO, desde que ostentem regularidade jurídico-fiscal e não ostentem reprovação de prestação de contas referente ao recebimento de recursos em exercícios anteriores.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de março de 2009.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -